



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.722585/2009-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.894 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIS ANTONIO MACEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, decorrente da glosa com dedução indevida de Previdência Privada e FAPI e com despesas médicas, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$9.752,87, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração (fls. 07/08), o lançamento foi justificado pela falta de comprovação da dedução de R\$1.800,00 com Previdência Privada e FAPI e de R\$33.665,00 com despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação contestando as glosas e anexando documentação para comprovar as deduções efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre manteve parcialmente a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das mesmas e que os recibos referentes às despesas pagas a LILIANA FRANÇA DA SILVA, FLÁVIA VAN DER LAAN FRITZ e LILAMAR OLIVEIRA não poderiam ser aceitos em função de estarem em desacordo com a legislação e por não haver comprovação do efetivo pagamento. Eis a ementa:

“GLOSA DE DEDUÇÕES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DE DESPESAS MÉDICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não procedem as glosas de despesas dedutíveis que restaram devidamente provadas nos autos. Mantêm-se as glosas das despesas cuja comprovação pretendida não foi considerada hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte apresenta recurso voluntário, sustentando que efetuou os respectivos pagamentos em dinheiro e que os profissionais firmaram declarações confirmando o recebimento, tendo anexado documentos comprovando tal fato.

É o relatório”.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte.

A DRJ Porto Alegre manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento e que os recibos apresentados estariam em desacordo com a legislação. Destaca-se do acórdão de fls. 44/47, o seguinte:

“A **dedução** informada na declaração de ajuste anual **está condicionada**, portanto, à **comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados**, ou seja, com documentos que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Os recibos apresentados referentes às profissionais Liliana França da Silva (fisioterapia: R\$ 5.000,00, fls. 27/28), Flávia Van Der Laan Fritz (fisioterapia RPG: R\$11.900,00, fls. 29/32) e Lilamar Oliveira (psicoterapia: R\$ 14.900,00, fls 21/24) não preenchem os requisitos elencados no art. 80, III do Decreto nº 3.000/99, pois não possuem o endereço dos profissionais, o paciente atendido e, no caso de Lilamar Oliveira até o número de inscrição no Conselho Regional está ilegível, impossibilitando a confirmação de profissão regulamentada no citado Decreto nº 3.000/99 artigo 80. Além disso, simples recibos não são suficientes para demonstrar a **efetividade do pagamento** a título de despesa com tratamento fisioterápico ou psicoterápico do contribuinte, em valores tão elevados, principalmente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação de serviços e do pagamento realizado.

Não foram anexados aos autos quaisquer elementos complementares que pudessem comprovar a realização do tratamento, tais como exames ou ficha clínica obtida com o profissional, pormenorizando os serviços prestados. Principalmente, **não foi anexada a comprovação do efetivo pagamento**, como por exemplo, cópia do cheque emitido ou o extrato da conta bancária do mês do pagamento.

Resta não comprovada a efetividade dos pagamentos e o Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se manifesta:

**COMPROVAÇÃO RECIBOS** - *Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1º Conselho de Contribuintes / 6a.*

*Câmara / ACÓRDÃO 10616.542 em 17.10.2007.  
Publicado no DOU em: 26.11.2007. (g.n.)*

Também se admite a comprovação da efetiva despesa, posto que cumulativa ao recibo, conforme manifestação do 1º Conselho de Contribuintes em acórdão publicado no DOU, em 31/10/2003, *in verbis*:

*PSICÓLOGO DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda as condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 10246.095 em 15/08/2003. Publicado no DOU em: 31.10.2003.(g.n.)*

Portanto, como a legislação tributária determina que as deduções permitidas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, se o contribuinte deixar de esclarecer, indubitavelmente, a regular e efetiva ocorrência destas despesas e a efetiva realização do tratamento ou procedimento objeto do suposto pagamento, recomenda contra ele.”

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por declarações firmadas por LILIANA FRANÇA DA SILVA, FLÁVIA VAN DER LAAN FRITZ e LILAMAR OLIVEIRA e recibos (fls. 60/74), tendentes a suprimir as falhas apontadas pela DRJ Porto Alegre.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea,

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

| PROFISSIONAL              | VALOR     | COMPROVANTE |
|---------------------------|-----------|-------------|
| LILIANA FRANÇA DA SILVA   | 5.000,00  | Fls. 60/61  |
| FLÁVIA VAN DER LAAN FRITZ | 11.900,00 | Fls. 62/66  |
| LILAMAR OLIVEIRA          | 14.900,00 | Fls. 67/75  |

Processo nº 11080.722585/2009-32  
Acórdão n.º **2802-002.894**

**S2-TE02**  
Fl. 82

---

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), relativas ao exercício de 2005.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*